



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Processo TC: 05419/2020
Unidade Gestora: Câmara Municipal de São Mateus
Classificação: Controle Externo – Fiscalização – Denúncia
Representante: Identidade Preservada
Responsáveis: Jorge Luiz Recla de Jesus
Carlos Alberto Gomes Alves

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR

Cuidam os autos de Representação, ajuizada nesta Corte de Contas por meio de denúncia, em face dos vereadores Jorge Luiz Recla de Jesus e Carlos Alberto Gomes Alves, suscitando possíveis irregularidades no Processo nº 04217/2020, cujo objeto é a concessão de "abono natalino aos servidores públicos da Câmara Municipal de São Mateus".

Quanto aos requisitos de admissibilidade, entendo que os mesmos estão presentes na Representação, atendendo ao disposto no art. 94 do RITCEES.

Em breve síntese, o Representante suscita a ilegalidade na instituição e pagamento do abono natalino alegando não consta nas resoluções informação de lei autorizativa para pagamento das verbas indenizatórias (abono natalino) e que ao pesquisar o site da Câmara não foi encontrada lei que autorize a instituição ou pagamento da verba.

Alega ainda: **i)** a necessidade de uma lei específica para fixar a remuneração dos servidores, respeitada a iniciativa de cada caso, com base no art. 37, inciso X, da Constituição Federal; **ii)** além da afronta à Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal estabelece no art. 25, inciso III, de que "Compete à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito criar cargos e funções e fixar-lhes os vencimentos na forma estabelecida constitucionalmente." **iii)** que a ausência de lei autorizativa para determinada despesa, bem como, a ausência de adequação às Leis Orçamentárias, configura crime contra as finanças públicas, conforme prevê o Código Penal art. 359-D

Ademais, afirma inobservância da Lei de Responsabilidade Fiscal que prevê com que os governantes controlem seus gastos, respeitando limites de despesas e cumprindo metas



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

orçamentárias precedida de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, adequação orçamentária à LOA e compatibilidade com a LDO e o PPA

Pugna, ao final, pelo deferimento de medida cautelar para determinar a imediata suspensão da concessão do abono natalino, na forma em que vem sendo concedido, bem como, a devida responsabilização nos abonos concedidos nos anos de 2017, 2018 e 2019.

Diante dos fundamentos que alicerçam a presente Representação, considero imperiosa a requisição de informações com vistas a subsidiar a completa formação do juízo cognitivo sumário acerca das questões impugnadas, sobretudo o pedido de concessão de medida cautelar por este Tribunal, **DECIDO** com base no art. 125, §3º da Lei Complementar nº 621/2012¹, c/c o art. 307, §1º do RITCEES – Res. 261/2013², a **NOTIFICAÇÃO** dos Senhores: **Jorge Luiz Recla de Jesus e Carlos Alberto Gomes Alves** (vereadores) para que, **no prazo de 05 (cinco) dias**, manifestem-se, inclusive juntando documentos que entenderem necessários, frente à representação interposta, cuja cópia deverá ser encaminhada juntamente com o Termo de Notificação.

Seja dada **ciência ao Representante** da presente decisão, nos termos do art. 307, §7º, da Resolução TC-261/2013.

RODRIGO COELHO DO CARMO

Conselheiro Relator

¹ Art. 125. São medidas cautelares, dentre outras previstas nesta Lei Complementar:

(...)

§ 3º Se o Relator ou o Presidente do Tribunal de Contas entender que, antes de ser adotada a medida cautelar, deva o responsável ser ouvido, determinará a sua notificação, por despacho monocrático, para prestar informações no prazo de até cinco dias.

² Art. 307. Autuado e distribuído, o processo será encaminhado diretamente ao Relator, ou ao Presidente, na hipótese do art. 20, inciso XXII, deste Regimento, com absoluta prioridade, para análise.

§ 1º Se o Relator entender que, antes de ser adotada a medida cautelar, o responsável deva ser ouvido, determinará a sua notificação, por decisão monocrática preliminar, para prestar informações, no prazo de até cinco dias.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913